ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO

AUDIÊNCIA PÚBLICA
DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DAS METAS FISCAIS

2º QUADRIMESTRE/2025

EXIGÊNCIA LEGAL

Lei Complementar n°101, de 04 de Maio de 2000, Art. 9°, § 4°

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

TEMAS A SEREM APRESENTADOS

- Execução Orçamentaria
- Execução Orçamentaria
- Metas Arrecadação
- Metas Arrecadação
- Cronograma de Desembolso
- Cronograma de Desembolso
- Aplicação de Recursos em Saúde (15%)
- Aplicação de Recursos em Saúde (15%)
- Aplicação de Recursos em Educação (25%)
- Aplicação de Recursos em Educação (25%)
- Aplicação dos Recursos Recebidos do FUNDEB (70%)
- Aplicação dos Recursos Recebidos do FUNDEB (70%)
- Despesas com Pessoal
- Despesas com Pessoal

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Lei 4.320/64, Art. 2° - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº1;
III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n°6 a 9;
III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Receita Arrecadada até 2º Quadrimestre

Exercício	Valores
2021	15.825.393,90
2022	23.733.513,43
2023	22.729.177,30
2024	30.551.022,97

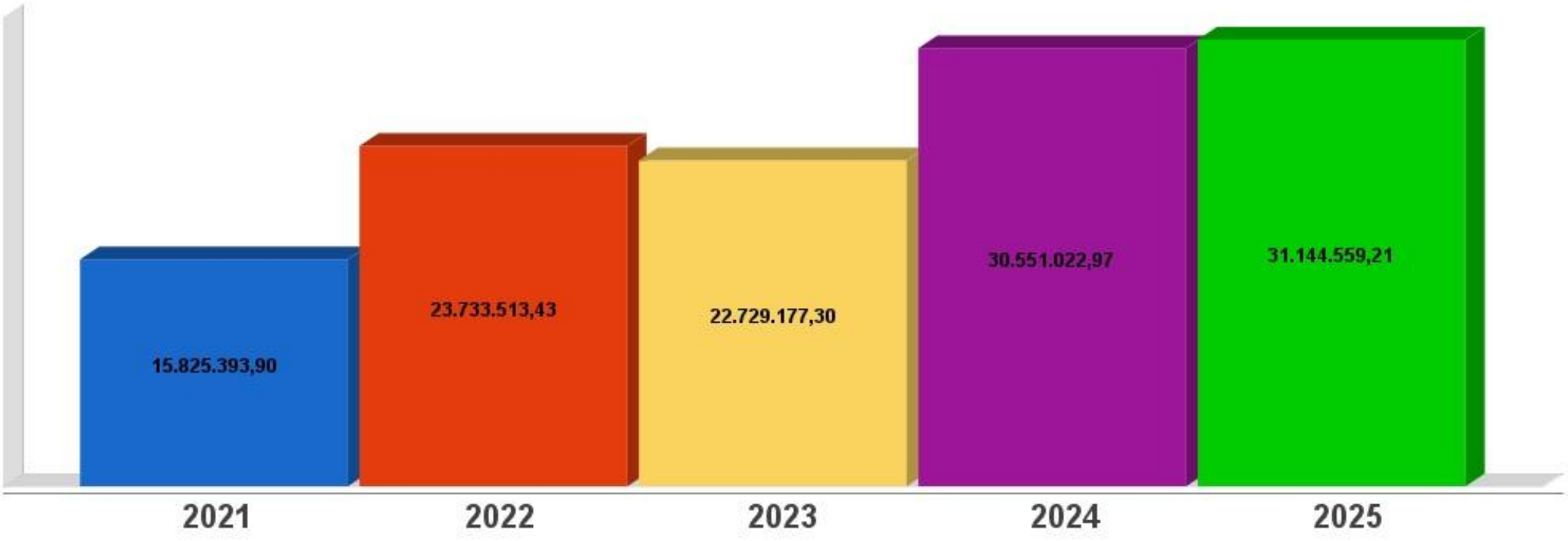
Receita Arrecadada até 2º Quadrimestre/2025

Receita Orçamentária	31.144.559,21
Média Mensal	3.893.069,90

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Evolução da Receita Orçamentaria



DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Despesa Realizada até 2º Quadrimestre

Exercício	Empenhado	Liquidado
2021	14.504.132,68	12.452.632,51
2022	23.391.436,85	18.189.101,02
2023	27.117.200,83	21.061.308,74
2024	32.792.002,16	20.938.332,02

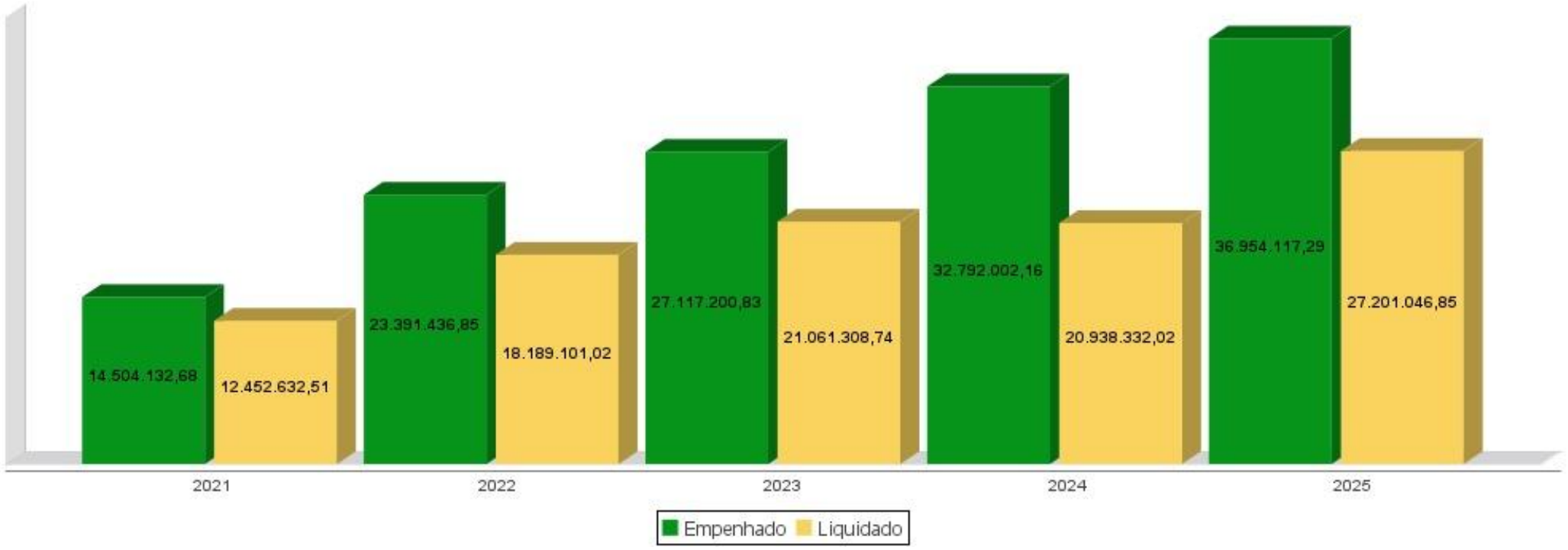
Despesa até 2º Quadrimestre/2025

Despesa Orçamentária	36.954.117,29	27.201.046,85
Média Mensal	4.619.264,66	3.400.130,86

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Evolução da Despesa Orçamentaria Realizada



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, ‘c’, § 1° e 3°

LRF, Art. 2° - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, ‘c’, § 1° e 3°

Receita Corrente Líquida (RCL) Arrecadada até 2º Quadrimestre

Exercício	Valores
2021	15.825.393,90
2022	20.917.839,61
2023	22.179.177,30
2024	25.327.471,48

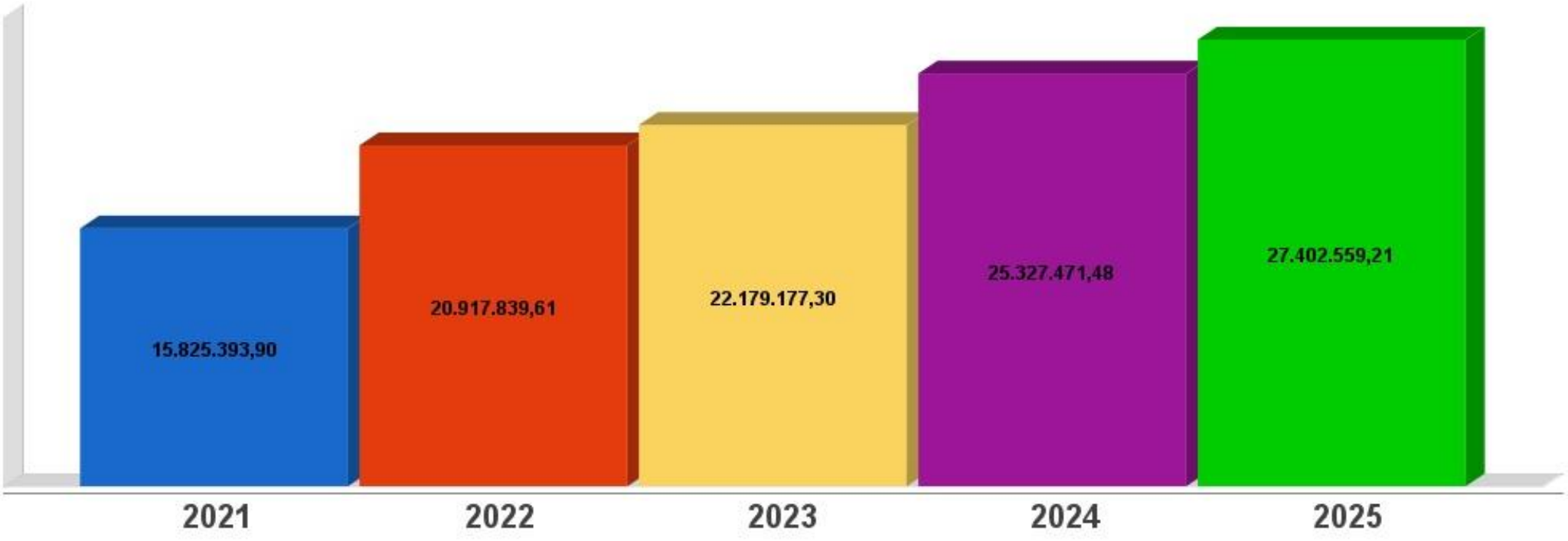
Receita Corrente Líquida Arrecadada até 2º Quadrimestre/2025

Receita Corrente Líquida	27.402.559,21
Média Mensal	3.425.319,90

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, ‘c’, § 1° e 3°

Evolução da Receita Corrente Líquida (RCL)



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

LRF, Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do Art. 51.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

Receitas Arrecadadas	
Receitas Correntes (I)	**27.402.559,21**
Receita Tributária	2.733.618,62
Receita de Contribuições	333.816,42
Receita Patrimonial	1.335.160,82
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	36.480,00
Transferências Correntes	26.974.695,37
(-) Deduções das Transferências Correntes	-4.147.995,20
Outras Receitas Correntes	136.783,18
Receitas de Capital (II)	**3.742.000,00**
Operações de Crédito	2.500.000,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	1.242.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Total (III) = (I+II)	**31.144.559,21**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

Despesas Liquidadas Por Função de Governo	
01 - Legislativa	444.661,37
04 - Administração	2.698.367,01
06 - Segurança Pública	103.201,67
08 - Assistência Social	1.027.040,51
10 - Saúde	5.953.590,79
12 - Educação	6.974.436,61
13 - Cultura	250.488,60
15 - Urbanismo	2.094.765,45
16 - Habitação	0,00
17 - Saneamento	0,00
18 - Gestão Ambiental	4.200,00
20 - Agricultura	1.474.262,81
22 - Indústria	0,00
26 - Transporte	4.209.117,28
27 - Desporto e Lazer	178.981,65
28 - Encargos Especiais	1.787.933,10
99 - Reserva de Contingência	0,00
Total (IV)	**27.201.046,85**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

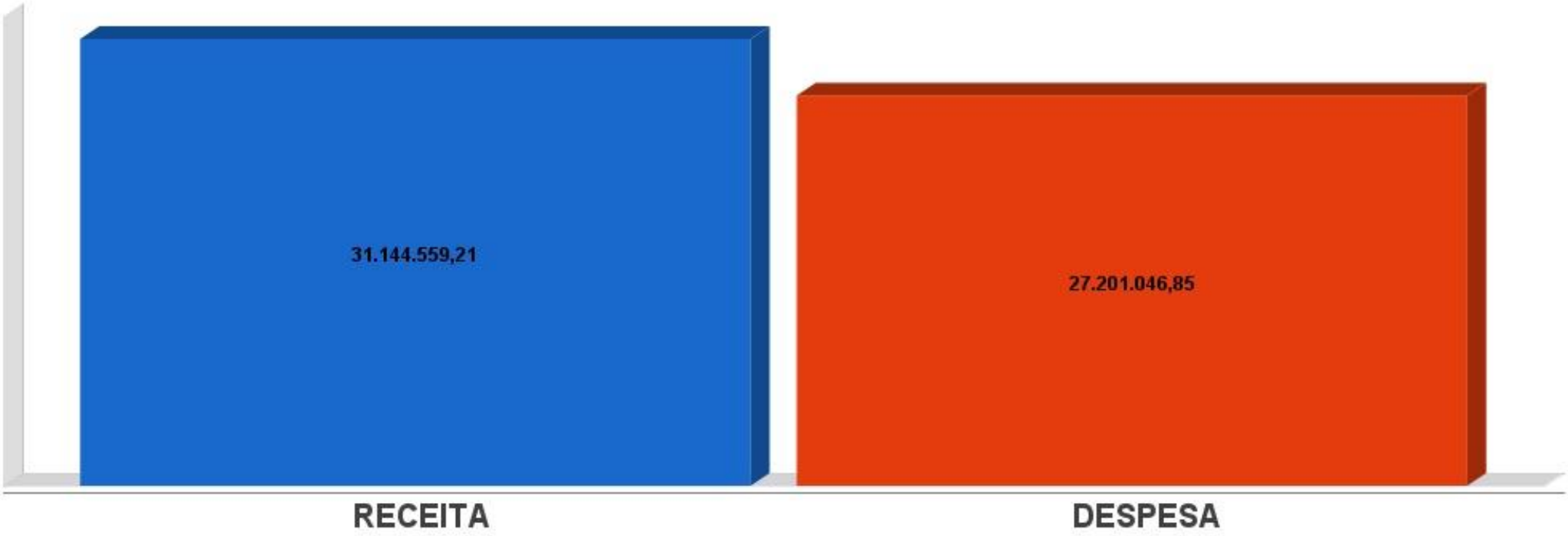
Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

Execução Orçamentária e Financeira

Superávit (VII) = (V + VI)	**3.943.512,36**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52



METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

LRF, Art. 8° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF, Art. 13 - No prazo previsto no Art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

Receitas Orçamentárias	Previsão	Arrecadação	Diferença
Receitas Correntes (I)	**25.867.996,48**	**27.402.559,21**	**1.534.562,73**
Receitas de Capital (II)	**18.666,56**	**3.742.000,00**	**3.723.333,44**
Operações de Crédito	0,00	2.500.000,00	2.500.000,00
Alienação de Bens	1.333,28	0,00	-1.333,28
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	17.333,28	1.242.000,00	1.224.666,72
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total (III) = (I+II)	**25.886.663,04**	**31.144.559,21**	**5.257.896,17**

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

LRF, Art. 8° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do Art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF, Art. 13 - No prazo previsto no Art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

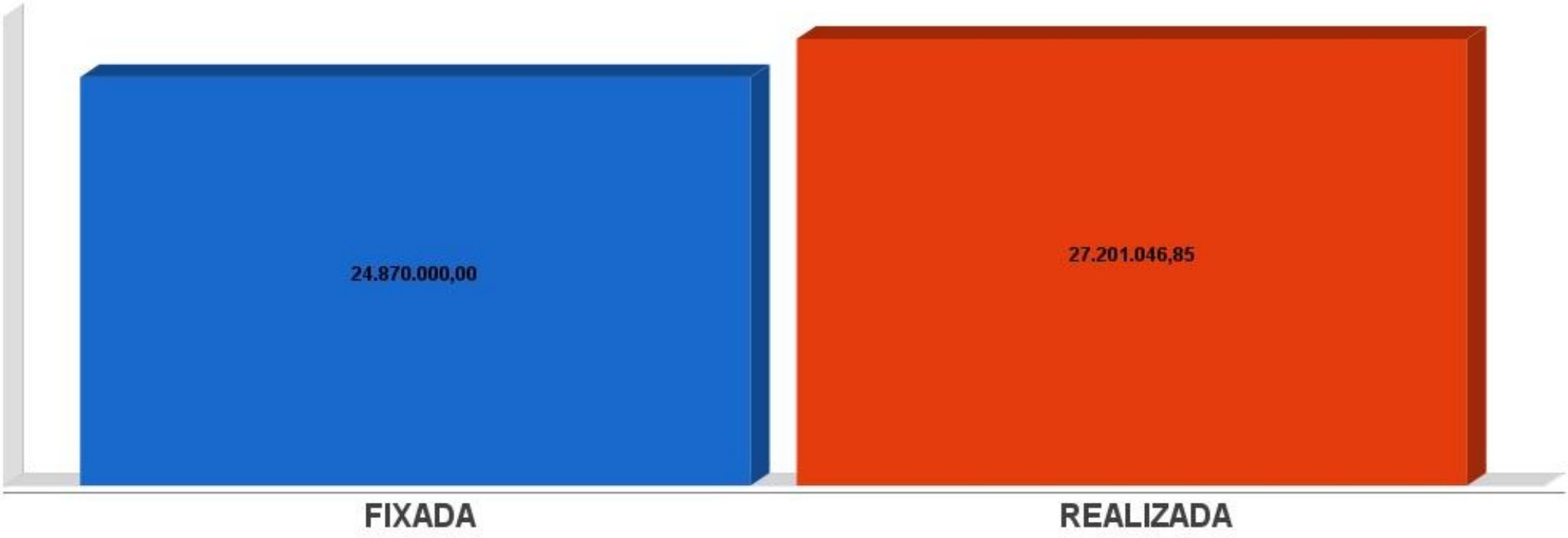
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

Despesas Orçamentárias	Fixadas	Realizadas	Diferença
Despesas Correntes (I)	**23.421.000,00**	**21.759.669,29**	**1.661.330,71**
Pessoal e Encargos Sociais	11.190.000,00	10.438.247,14	751.752,86
Juros e Amortização da Dívida	120.000,00	454.320,73	-334.320,73
Outras Despesas Correntes	12.111.000,00	10.867.101,42	1.243.898,58
Despesas de Capital (II)	**1.449.000,00**	**5.441.377,56**	**-3.992.377,56**
Investimentos	1.188.000,00	4.893.605,36	-3.705.605,36
Inversões Financeiras	1.000,00	0,00	1.000,00
Amortização da Dívida Fundada Interna	260.000,00	547.772,20	-287.772,20
Reserva de contingência (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Reserva de contingência	0,00	0,00	0,00
Total (IV) = (I+II+III)	**24.870.000,00**	**27.201.046,85**	**-2.331.046,85**

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13



APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional n°29 de 13/09/2000

EC 29/2000, Art. 7º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 77:
"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Art´s. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

Receita bruta de Impostos e Transferências (I)	**23.143.639,31**
Despesas para efeito de cálculo (IV) = (II-III)	**3.926.848,96**
Mínimo a ser aplicado	**3.471.545,90**
Aplicado à maior	**455.303,06**
Percentual aplicado = (IV) / (I) x 100	**16,96**

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72

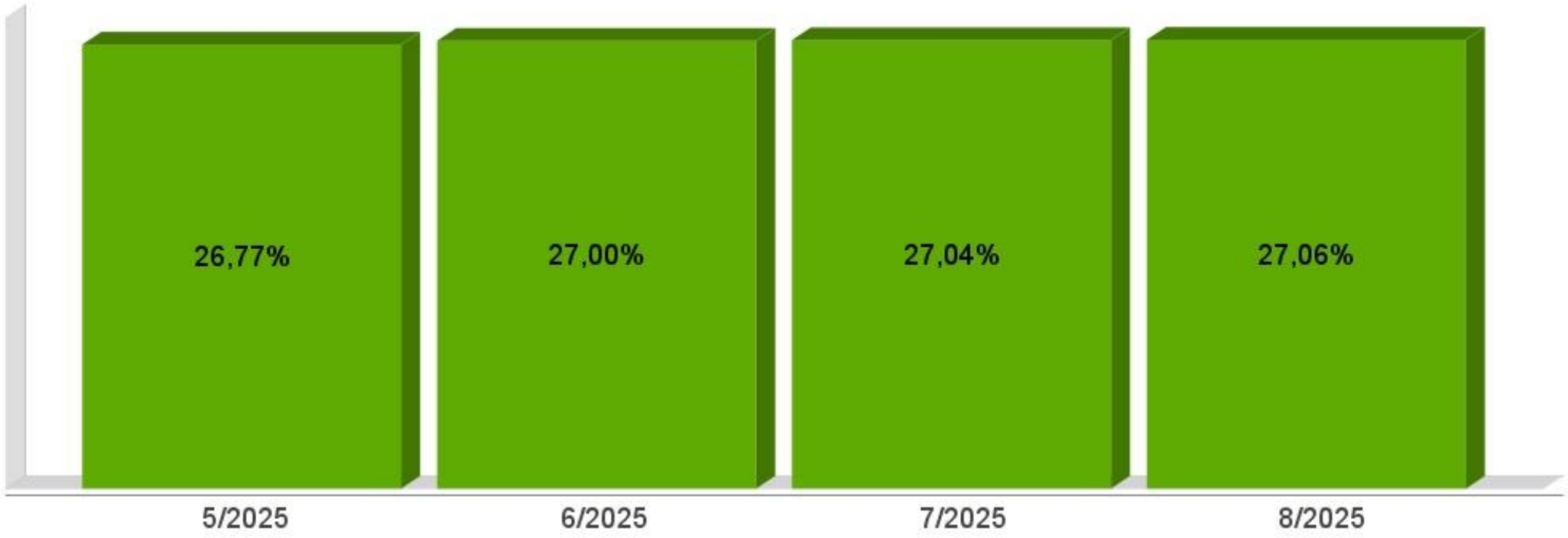
CF, Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

LDB, Art. 72 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Receita bruta de Impostos e Transferências (I)	**23.778.944,75**
Despesas por função/subfunção (II)	**2.286.662,41**
Deduções (III)	**0,00**
Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	**0,00**
Resultado líquido da transf. do FUNDEB (IV)	**-4.147.995,20**
Despesas para efeito de cálculo (V) = (II-III-IV)	**6.434.657,61**
Mínimo a ser aplicado	**5.944.736,19**
Aplicado à Maior	**489.921,42**
Percentual aplicado = (V) / (I) x 100	**27,06**

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72



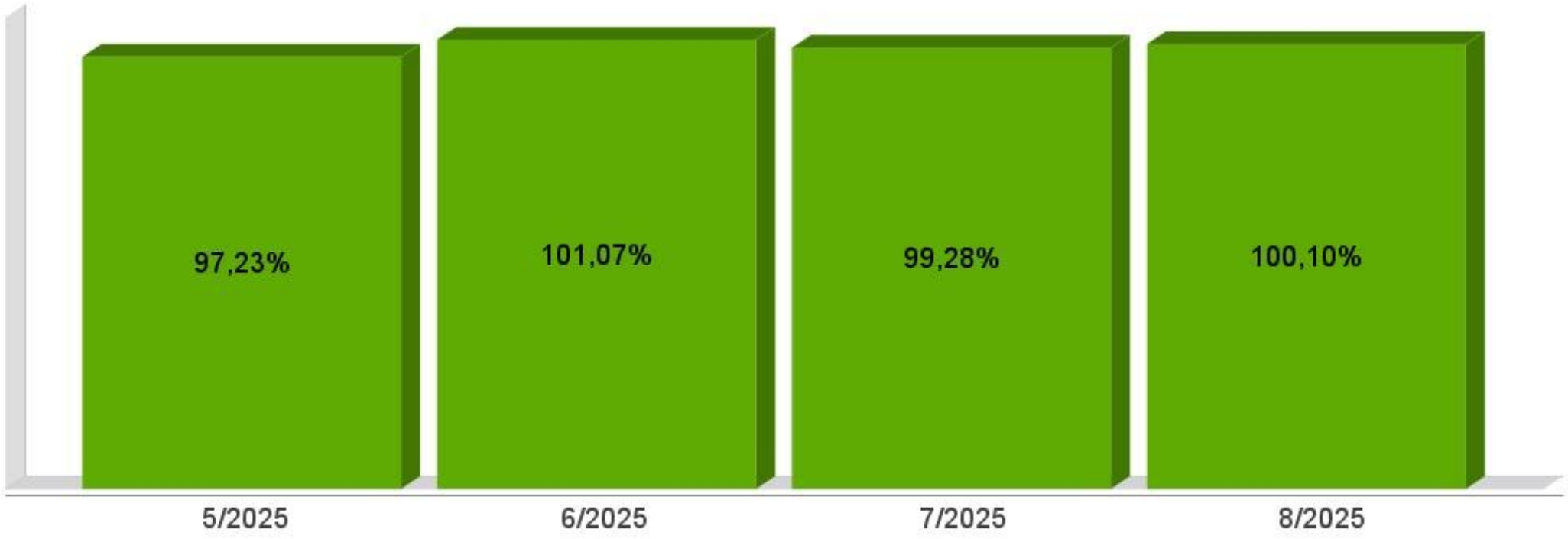
APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EC 108/2020, Lei N°14.113

Receita do FUNDEB (I)	**2.932.494,78**
Despesas (II)	**2.935.508,95**
Mínimo a ser Aplicado	**2.052.746,38**
Aplicado à Maior	**882.762,58**
Percentual Aplicado = (II) / (I) x 100	**100,10**

APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EC 108/2020, Lei N°14.113



DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

CF, Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

LRF, Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

LRF, Art. 20 - A repartição dos limites globais do Art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	**40.781.341,82**
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	**14.434.582,53**
Limite Prudencial - 51,30%	**20.920.828,35**
Limite Máximo - 54,00%	**22.021.924,58**
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	**35,40**

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	**40.781.341,82**
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	**652.816,33**
Limite Prudencial - 5,70%	**2.324.536,48**
Limite Máximo - 6,00%	**2.446.880,51**
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	**1,60**

DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	**40.781.341,82**
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	**15.087.398,86**
Limite Prudencial - 57,00%	**23.245.364,84**
Limite Máximo - 60,00%	**24.468.805,09**
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	**37,00**